
À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – GO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.04.7704

RECORRENTE: CONSTRUTORA EXCON LTDA.
CNPJ: 28.948.540/0001-10

RECORRIDA: WM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 43.532.971/0001-95

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CONSTRUTORA EXCON LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.948.540/0001-10, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Contratação apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, em face da decisão que declarou vencedora a empresa WM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Município de Catalão/GO, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ em diversos bairros do município.

Durante a fase de julgamento, foi declarada vencedora a empresa WM Construções e Pavimentações Ltda., a qual se apresentou usufruindo dos benefícios conferidos às Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Contudo, após análise da documentação apresentada e de informações públicas disponíveis, foram identificadas inconsistências que colocam em dúvida:

- * o enquadramento da empresa como EPP;
- * a compatibilidade de seu balanço patrimonial com a realidade de suas contratações públicas.

2 – DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EPP

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 4.800.000,00.

Entretanto, verifica-se que a empresa recorrida possui contratos administrativos vigentes com entes públicos, cujos valores indicam potencial faturamento anual superior ao limite permitido para enquadramento como EPP.

Caso confirmada tal situação, restará caracterizado enquadramento indevido, o que proporcionou vantagem competitiva irregular no certame, prejudicando os demais licitantes.

Tal previsão encontra respaldo direto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que fixa como limite para enquadramento como empresa de pequeno porte a receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Entretanto, informações obtidas indicam que a empresa WM Construções & Pavimentações Ltda possui contrato firmado com o Município de Araguari, com data vigente, no valor de R\$4.039.959,17 (Quatro milhões, trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove mil e dezessete reais), referente à execução de serviços semelhantes aos licitados no presente procedimento administrativo.

Além disso, também possui contrato com o Município de Centralina/MG, com data vigente, no valor de R\$399.000,01 (trezentos e noventa e nove mil reais e um centavo).

Outro contrato notório, com a Prefeitura de Canápolis/MG, no valor de R\$585.244,90 (quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), dentre valor original e aditivos já firmados. Também com vigência no ano de 2026.

Somente com os poucos contratos apresentados, em consulta pública e de fácil acesso a qualquer cidadão, a empresa já extrapola 5 milhões de reais em contratos vigentes. Quando se soma os referidos contratos, ao valor da presente licitação, cujo montante é de R\$ 3.649.900,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), verifica-se que o total aproximado alcança a quantia de R\$ 8.674.104,08 (oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e cento e quatro reais e oito centavos), superando significativamente o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte. Vale ressaltar que tais contratos foram usados como exemplo, onde somente eles já extrapolam significativamente o limite previsto na lei referida. Ainda há de se lembrar que a empresa, naturalmente, possui outros contratos públicos não citados aqui, além de contratos privados, NFs emitidas ao longo de todo o ano de 2025 e 2026, o que torna esta disparidade de faturamento ainda mais evidente.

Além da possível extrapolação do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o presente caso revela indícios consistentes da existência de grupo econômico entre diversas empresas do setor de pavimentação, circunstância que pode ter sido utilizada para viabilizar a fruição indevida do tratamento favorecido destinado às empresas de pequeno porte.

Os elementos já identificados indicam a possível existência de atuação coordenada entre as empresas Pam Asfalto, Goiás Pavimentações, GMN Pavimentações, WM Construções e Atacadão da Construção, as quais apresentariam vínculos societários, técnicos e operacionais que sugerem a presença de unidade econômica, ainda que formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas.

Dentre os elementos que reforçam tal hipótese, destaca-se a existência de vínculo societário anterior envolvendo o Sr. Alex Machado, proprietário da Pam Asfalto (Alex Machado Nunes & CIA), bem como a indicação de que o representante da empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, Sr. Wanderson, atuaria profissionalmente como engenheiro da empresa Pam Asfalto, circunstância que evidencia possível interligação operacional entre as empresas mencionadas.

Outro elemento relevante consiste na coincidência de responsáveis técnicos registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, situação que reforça os indícios de atuação coordenada entre as empresas mencionadas, especialmente considerando que tais profissionais figurariam simultaneamente como responsáveis técnicos em diferentes empresas, ao mesmo tempo, que participam ou atuam no mesmo segmento econômico.

Adicionalmente, o balanço patrimonial referente ao exercício de dois mil e vinte e quatro (2024) aponta a existência de operações de empréstimo entre empresas relacionadas ao mesmo núcleo empresarial, fato que constitui típico indicativo de confusão patrimonial e de interdependência financeira entre pessoas jurídicas formalmente distintas.

Tais circunstâncias encontram relevância direta à luz do item 5.7 do edital, que estabelece hipóteses nas quais não se aplica o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quando houver participação societária cruzada ou atuação conjunta de empresas cuja receita global ultrapasse o limite legal estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ainda nesse contexto, o próprio instrumento convocatório, em seu item 8.2, prevê a possibilidade e o dever de realização de diligências pelo agente de contratação sempre que surgirem indícios de vínculos societários, linhas de fornecimento comuns ou qualquer circunstância que indique tentativa de burla às regras do certame ou aos limites legais aplicáveis.

Diante desse cenário, os elementos apontados sugerem a possível utilização de fragmentação empresarial ou de estrutura societária artificialmente distribuída entre diferentes pessoas jurídicas, prática popularmente conhecida como “jogo de CNPJs”, que tem por finalidade permitir o acesso indevido a benefícios destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, em evidente afronta ao edital e à Lei Complementar nº 123/2006.

Cumprido destacar que o edital do certame estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de veracidade nas declarações prestadas pelos licitantes, especialmente no que se refere ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, ao declarar-se como empresa de pequeno porte para usufruir das prerrogativas legais, notadamente o mecanismo de desempate ficto previsto na legislação, a licitante assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Caso se verifique que tal declaração foi realizada mesmo diante da existência de grupo econômico ou de faturamento global superior ao limite legal, estará caracterizada conduta incompatível com os princípios que regem a licitação pública.

O próprio instrumento convocatório prevê consequências severas para tais situações. O item 5.8 e o item 18.1.5 do edital dispõem que a apresentação de declaração ou documentação falsa constitui infração administrativa grave, sujeitando a empresa responsável às penalidades previstas no edital e na legislação aplicável. Além disso, nos termos do item 18.4.2 do edital, tal conduta pode ensejar a aplicação de multa correspondente a quinze por cento do valor do contrato, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da irregularidade.

De igual forma, o item 18.2.4 prevê a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Diante disso, caso eventualmente fique constatado que a empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, vencedora do certame, de fato declarou indevidamente o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, impõe-se não apenas a perda do benefício utilizado durante o certame, mas também a abertura de procedimento sancionatório próprio para apuração de infração administrativa grave, em observância às disposições do edital e da legislação vigente.

3 – DA POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que representem fielmente a situação econômico-financeira da empresa no seu exercício vigente.

Todavia, ao confrontar as informações obtidas publicamente em nome da empresa recorrida com o volume de contratos públicos por ela executados e em atividade, observa-se possível incompatibilidade entre a realidade operacional da empresa e os dados contábeis apresentados. Tal circunstância compromete a confiabilidade das informações prestadas e exige verificação pela Administração e fere a legalidade do benefício prestado.

4 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Diante das inconsistências apontadas, requer-se a realização de diligência administrativa para apuração:

- * do faturamento real da empresa recorrida;
- * da manutenção ou não do enquadramento como EPP;
- * da compatibilidade das demonstrações contábeis apresentadas com os contratos públicos em execução.

A diligência constitui medida necessária para garantir a legalidade, a transparência e a lisura do certame.

5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente:

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

A revisão da decisão que declarou vencedora a empresa WM Construções e Pavimentações Ltda.;

A realização de diligência para verificação do enquadramento da empresa como EPP e da veracidade das demonstrações contábeis apresentadas;

Constatadas as irregularidades apontadas, seja determinada a inabilitação ou desclassificação da empresa recorrida;
O prosseguimento do certame com a reclassificação das propostas subsequentes, conforme previsto no edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2026.

CONSTRUTORA EXCON LTDA
CNPJ: 28.948.540/0001-10